



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.720300/2020-67
ACÓRDÃO	9202-011.890 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. ANACRONISMO NORMATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Especial de Divergência destinado à uniformização de jurisprudência quando o acórdão recorrido e o paradigma são examinados sob contextos normativos distintos, inexistindo identidade na fundamentação jurídica. A apreciação dos casos à luz de regimes legislativos diversos caracteriza anacronismo, afastando a necessária similitude entre os julgados.

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS REGIMENTAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula do CARF, ainda que a referida súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos especiais interpostos.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (substituto integral), Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 2008/2022), assim como de recurso interposto pelo contribuinte (fls. 2046/2063), em face do acórdão 2202-010.713 (fls. 1960/2006), o qual deu provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a autuação relativa ao pagamento de PPR, mantendo parte do lançamento relativo a contribuições previdenciárias, parte patronal e GILRAT, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

PLR. LEI 10.101/2000. PACTUAÇÃO PRÉVIA. APLICAÇÃO DO ART. 111, DO CTN

O normativo isentivo não prevê a obrigatoriedade de que cada um dos instrumentos de negociação deva ser elaborado e assinado antes do início do período a que se referem os lucros ou resultados. Essa foi uma construção jurisprudencial decorrente de interpretação contextual ou intertextual, mecanismos utilizados na interpretação extensiva, vedada pelo legislador pátrio.

O comando do art. 111, II, do CTN determina ao aplicador e interprete da lei os contornos e limites entabulados pelo legislador, sem restrição ou ampliação, conforme o valor da certeza, em razão da exigência de uma efetiva correspondência entre os elementos do texto e aqueles de construção da realidade

PLR. PARTICIPAÇÃO SINDICAL. LEI 10.101/2000. ARQUIVAMENTO.

O legislador determinou que a implementação de pagamentos conhecidos como PLR decorram de negociação entre a empresa e seus empregados através de comissão formada por representantes da empresa, empregados e sindicato, ou convenção ou acordo coletivo (incisos I e II, ao art 2º, da Lei 10.101/2000).

Isso implica que a negociação pode ser conduzida de duas formas distintas: pode decorrer de comissão paritária, devendo contar com um representante sindical;

ou, pode ser conduzida à celebração de Convenção ou Acordo Coletivo, instrumento em que o sindicato figurará como parte.

A Lei 10101/00 determina que o Acordo Coletivo seja arquivado na entidade sindical dos trabalhadores, sem estabelecer prazo a tanto.

REMUNERAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. GANHO EVENTUAL. HABITUALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO 16/2011 DA PGFN. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

O ganho eventual é aquele que se recebe de forma inesperada, desvinculado da relação de trabalho, por caso fortuito, como no caso de uma indenização dada graciosamente pela empresa a um empregado que tenha perdido sua moradia, por conta de uma enchente.

O conceito relativo à habitualidade não diz respeito apenas à quantidade de pagamentos, mas à situação motivadora do pagamento. A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados a título de abonos/adicionais, com habitualidade e decorrentes Acordos Coletivos, integram a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, não se aplicando a estas os ditames do Ato Declaratório 16/2011 da PGFN.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO À DEFESA.

A prova documental deve ser sempre apresentada na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos.

Cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de que incidiu em algumas dessas hipóteses previstas no art. 16, do PAF.

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de realização de diligência ou o deferimento de novo prazo para provas, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de provas que já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 124, II DO CTN

Constatada a existência de grupo econômico, não há como ser afastada a solidariedade imposta pelo artigo 124, II, do CTN, considerado o que determina o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a autuação relativa ao pagamento de PPR, vencida a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva que negava provimento.

Os autos foram encaminhados à PGFN em 27/05/2024 (fl. 2007), tendo ocorrido a intimação presumida 30 dias após a data do referido encaminhamento. Em 01/07/2024 (fl. 2023) a Fazenda Nacional apresentou seu recurso especial de fls. 2008/2022 visando rediscutir a seguinte matéria: **“impossibilidade de excluir da tributação os valores pagos a título de PLR sem a existência de acordo prévio ao exercício”**.

Pelo despacho de fls. 2026/2033 foi dado seguimento ao Recurso Especial fazendário, admitindo-se a rediscussão apenas da matéria com base nos paradigmas nº 2401-000.545 e nº 9202-005.370.

O contribuinte foi cientificado do acórdão recorrido, assim como do recurso especial da PFN e do respectivo despacho de admissibilidade, em 24/09/2024 (fl. 2040). Ato contínuo, apresentou em 07/10/2024 o Recurso Especial (fls. 2046/2064) visando rediscutir as seguintes matérias: **“a) possibilidade de concessão de abonos isentos de contribuição previdenciária mediante acordo coletivo de trabalho e pago em parcela única;”** e **“b) existência de interesse jurídico comum na situação que constituiu o fato gerador para caracterizar a responsabilidade solidária de empresas integrantes de grupo econômico”**.

Na mesma data (07/10/2024), apresentou as contrarrazões de fls. 2158/2165.

Pelo despacho de fls. 2179/2186, foi dado seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, admitindo-se a rediscussão de ambas as matérias, sendo que o tema **“a) possibilidade de concessão de abonos isentos de contribuição previdenciária mediante acordo coletivo de trabalho e pago em parcela única”** foi admitido apenas com base no paradigma nº 2302-003.469; ao passo que o tema **“b) existência de interesse jurídico comum na situação que constituiu o fato gerador para caracterizar a responsabilidade solidária de empresas integrantes de grupo econômico”** foi admitido com base no paradigma nº 2402-010.353 (único apresentado).

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e retornaram com as contrarrazões de fls. 2188/2197.

Importante esclarecer que o recurso especial do contribuinte foi apresentado em conjunto com os solidários, assim como as contrarrazões oferecidas.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, o caso envolve recursos especiais interposto pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, cujo objeto envolve o debate acerca dos seguintes temas:

Recurso Especial da PFN:

- a) **“impossibilidade de excluir da tributação os valores pagos a título de PLR sem a existência de acordo prévio ao exercício”** (com base nos paradigmas nº 2401-000.545 e nº 9202-005.370).

Recurso Especial do Contribuinte:

- a) **“possibilidade de concessão de abonos isentos de contribuição previdenciária mediante acordo coletivo de trabalho e pago em parcela única”** (com base no paradigma nº 2302-003.469); e
- b) **“existência de interesse jurídico comum na situação que constituiu o fato gerador para caracterizar a responsabilidade solidária de empresas integrantes de grupo econômico”** (com base no paradigma nº 2402- 010.353).

I. CONHECIMENTO

I.i. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

I.i.a. Impossibilidade de Excluir da Tributação os Valores Pagos a Título de PLR sem a Existência de Acordo Prévio ao Exercício

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 561/568):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

PLR. LEI 10.101/2000. PACTUAÇÃO PRÉVIA. APLICAÇÃO DO ART. 111, DO CTN

O normativo isentivo não prevê a obrigatoriedade de que cada um dos instrumentos de negociação deva ser elaborado e assinado antes do início do período a que se referem os lucros ou resultados. Essa foi uma construção jurisprudencial decorrente de interpretação contextual ou intertextual, mecanismos utilizados na interpretação extensiva, vedada pelo legislador pátrio.

O comando do art. 111, II, do CTN determina ao aplicador e interprete da lei os contornos e limites entabulados pelo legislador, sem restrição ou ampliação, conforme o valor da certeza, em razão da exigência de uma efetiva correspondência entre os elementos do texto e aqueles de construção da realidade

(...)

Voto

(...)

Pois bem, segundo Relato Fiscal, o descumprimento do regramento ao pagamento de verba isenta decorreu:

2.1.1.2.4 - Considerando que ao final dos instrumentos de negociação, precedendo a identificação e as assinaturas das partes envolvidas, consta que os instrumentos de acordos foram assinados após iniciados cada período base estabelecido para aferição dos resultados, conforme detalhadamente identificados no item 2.1.1.2.2, sendo, **período de apuração 2015, com data de assinatura em 20/03/2015 e período de apuração 2016, assinado em 29/02/2016**, ou seja, **restada a caracterização da ausência de prévio estabelecimento de metas** uma vez que já haviam transcorridos, respectivamente, três e dois meses do período definido como base de apuração, é de se inferir que referidas participações foram pagas em desacordo com os preceitos da Lei específica, no presente caso, conforme art.2º, da Lei nº. 10.101/2000, segundo previsão do RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, inciso X.

(...)

(a) celebração posterior ao início do exercício a que diziam respeito os resultados.

De acordo com a autuação, o pagamento da participação nos resultados relativo ao Acordo Coletivo estabelecido em março de 2015 deu-se em fevereiro de 2016, sendo que o relativo ao Acordo Coletivo estabelecido em fevereiro de 2016 ocorreu em fevereiro de 2017.

(...)

Atualmente, o requisito legal limita a que os programas de metas, resultados e prazos sejam pactuados previamente ao pagamento da participação nos lucros e resultados.

(...)

O regramento inserido na Lei 10.101/2000, pela 14.020, de 2020, tem cunho meramente interpretativo, situação excepcional de aplicação retroativa.

(...)

Mas, mesmo que não se entenda que o §7º, do art. 2º, da Lei 10.101/2000, tenha interpretado e conceituado a expressão legal “previamente” do inciso II, §1º, do art. 2º do normativo, observa-se que a determinação de que a celebração dos ajustes de negociação ocorram antes do exercício objeto de pagamento não fora inserido na lei e decorre de interpretação contextual, vedada pelo legislador para as normas isentivas, nos termos do art. 111, II, do CTN.

Ao meu entender, os pagamentos fev/2016 e fev/2017, relativos ao exercício de 2015 e 2016, com pactos celebrados em março/2015 e fevereiro/2016, respectivamente, permitem inferir o cumprimento da condição legal relativa ao “pactuado previamente”.

Desta forma, seja por entender que a Lei 10.101/2000 não impõe que os ajustes sejam celebrados antes do início do exercício fiscal, e que entendimento neste sentido contraria o art. 111, II, do CTN, que determina a interpretação literal das

normas isentivas; seja por verificar que os pagamentos efetivamente ocorreram após as negociações, possibilitando o conhecimento do quanto ajustado às partes, cumpre reconhecer as alegações do Recorrente nesta temática, relativas ao cumprimento do requisito da pactuação prévia dos termos negociados.

Cito trechos do voto proferido nos acórdãos paradigmas apresentados:

Acórdão nº 2401-000.545

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS -PARCELA INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DA LEI 10.101/2000. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. O pagamento de participação nos lucros e resultados em desacordo com os dispositivos legais da lei 10.101/00, quais sejam, existência de acordo prévio ao exercício, bem como a existência de regras previamente ajustadas, enseja a incidência de contribuições previdenciárias, posto a não aplicação da regra do art. 28, §9º, “j” da Lei 8.212/91.

(...)

Voto Vencedor

(...)

Os pagamentos referentes à Participação nos Lucros pela recorrente nas competências 12/2002 e 12/2003 sofrem incidência de contribuição previdenciária, haja vista no período em que foram efetuados terem sido realizadas em desacordo com a legislação específica.

(...)

No caso em questão a autoridade fiscal, conforme descrito no relatório fiscal, fls. 51, procedeu ao lançamento de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos à título de participação nos lucros uma vez que inexistia acordo prévio ao exercícios em que se fundavam (exercício de 2001 (acordo de 10/01/2002), exercício de 2002 (acordo de 18/12/2002) e exercício de 2003 (acordo de 12/11/2003)). Ademais, ainda descreve a autoridade que não houve indicação/discriminação/comprovação das metas descritas nos acordos.

Como é sabido, o grande objetivo do pagamento de participação nos lucros e resultados e a participação do empregado no capital da empresa, de forma que esse se sinta estimulado a trabalhar em prol do empreendimento, tendo em vista que o seu engajamento, resultará em sua participação (na forma de distribuição

dos lucros alcançados). Assim, como falar em engajamento do empregado na empresa, se o mesmo não tem conhecimento prévio do quanto a sua dedicação irá refletir em termos de participação. É nesse sentido, que entendo que a lei exigiu não apenas o acordo prévio ao trabalho do empregado, ou seja, **no início do exercício**, bem como o conhecimento por parte do trabalhador de quais as regras (ou mesmo metas) que deverá alcançar para fazer jus ao pagamento

(...)

Os fundamentos descritos acima, são os mesmos para discordar do entendimento do relator de que a lei apenas exige acordo prévio ao **pagamento**. Novamente, entendo impraticável a adoção de tal entendimento, vez que a lei exige primeiramente, o estabelecimento do programa de participação nos lucros e resultados por meio de: "Comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (grifo nosso), ou Convenção ou acordo coletivo de trabalho." **OU seja, entendo que o programa de participação para ter seus valores desvinculados devem ser previamente formalizados nos instrumentos descritos na forma estabelecida em lei.**

Acórdão nº 9202-005.370

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2009

PLR PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ACORDO FIRMADO AO FINAL DO EXERCÍCIO.

Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos firmados ao final do exercício acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário-de-contribuição.

(...)

Voto

(...)

Do conjunto de regras acima estabelecidas, deduz-se que o cumprimento do §1º, do art. 2º, ou seja, o estabelecimento de regras claras e objetivas, bem como de mecanismos de aferição, e principalmente a fixação prévia de metas e resultados, requer que o pacto ocorra antes do início do exercício a que se refere o acordo, do contrário os empregados sequer saberão o quanto terão de se esforçar, e qual seria a compensação por esse esforço.

A expressão "pactuados previamente" comporta diversas interpretações, inclusive aquela adotada pela Contribuinte e aplicada no acórdão recorrido. Entretanto, no entender desta Conselheira, não há como validar um pacto ou acordo, senão por meio da assinatura das partes, portanto não há que se falar em acordo válido,

quando ele sequer foi assinado. Ademais, a interpretação no sentido de que a assinatura do acordo tem de ser anterior ao exercício ao qual ele se refere, guarda lógica com todas os demais dispositivos da Lei nº 10.101, de 2001, já que permite ao empregado saber exatamente qual o nível de esforço suficiente a atingir as metas prefixadas.

A despeito de uma primeira análise apontar uma possível divergência jurisprudencial, uma análise mais acurada permite compreender que os paradigmas apontados foram proferidos em época cujas normas que regiam a PLR eram distintas. E este foi um ponto importante adotado pelo acórdão recorrido em sua fundamentação.

Explica-se

O acórdão recorrido, proferido em 07/05/2024 (após a Lei nº 14.020/2020), embasou a conclusão em dois pontos:

- (i) As alterações promovidas pela lei nº 14.020/2020 são de caráter interpretativo e, portanto, podem retroagir, sendo possível aplicar o marco temporal estabelecido pelo novo §7º, incluído ao art. 2º da Lei nº 10101/2000, aplicável ao caso concreto, que envolve os exercícios de 2015 e 2016; e
- (ii) Não obstante o ponto acima, *“a determinação de que a celebração dos ajustes de negociação ocorram antes do exercício objeto de pagamento não fora inserido na lei e decorre de interpretação contextual, vedada pelo legislador para as normas isentivas, nos termos do art. 111, II, do CTN”*.

Por sua vez, os paradigmas apresentados, proferidos em 18/08/2009 (acórdão nº 2401-000.545) e 27/04/2017 (acórdão nº 9202-005.370), são anteriores às alterações introduzidas à Lei nº 10.101/2000 pela Lei nº 14.020/2020. Consequentemente, ambos os julgados passaram ao largo da discussão acerca da possibilidade de retroagir as novas regras a fato pretérito, como entendeu o acórdão recorrido.

Em outras palavras, mesmo que se entenda pela contraposição de ideias acerca da exigência de firmar o acordo antes do exercício a que pretende regular, a fim de atender a regra de pactuação prévia, remanesce sem contraposição a fundamentação do acórdão recorrido no sentido de que as regras trazidas pela Lei nº 14.020/2020 poderiam retroagir, pois teriam caráter meramente interpretativo.

Assim, caso os paradigmas tivessem sido proferidos após a Lei nº 14.020/2020, não é possível saber se este fato seria relevante para a Turma paradigmática, nem qual posição seria por ela adotada, tendo em vista o arcabouço normativo distinto com a promulgação da citada lei.

Neste sentido, não se conhece o Recurso Especial quando inexistente similitude na análise jurídica entre acórdão recorrido e paradigma, considerando a as normas diversas existentes quando do julgamento de cada caso, a caracterizar anacronismo.

Portanto, justamente em decorrência do anacronismo identificado, pode-se dizer que o acórdão recorrido possui fundamento autônomo para a sua manutenção em relação ao tema “pactuação prévia” da PLR.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 118, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto. E, no presente caso, entendo que este requisito não foi cumprido.

Desta forma, com a devida vênia, por envolver contexto normativo distinto, os acórdãos paradigmas não são apto a evidenciar a divergência jurisprudencial apontada, sobretudo pelo fato do acórdão recorrido ter apresentado como fundamento autônomo justamente a norma inexistente à época dos paradigmas.

Portanto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

I.ii. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

I.ii.a. Possibilidade de Concessão de Abonos Isentos de Contribuição Previdenciária Mediante Acordo Coletivo de Trabalho e Pago em Parcela Única

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 561/568):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

REMUNERAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. GANHO EVENTUAL. HABITUALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO 16/2011 DA PGFN. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

O ganho eventual é aquele que se recebe de forma inesperada, desvinculado da relação de trabalho, por caso fortuito, como no caso de uma indenização dada graciosamente pela empresa a um empregado que tenha perdido sua moradia, por conta de uma enchente.

O conceito relativo à habitualidade não diz respeito apenas à quantidade de pagamentos, mas à situação motivadora do pagamento A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados a título de abonos/adicionais,

com habitualidade e decorrentes Acordos Coletivos, integram a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, não se aplicando a estas os ditames do Ato Declaratório 16/2011 da PGFN.

(...)

Voto

(...)

2 – abono único;

Segundo o Relato Fiscal:

2.1.1.3.1 - É de se esclarecer que referidos benefícios foram concedidos, em cumprimento da cláusula segunda constante dos instrumentos de negociação do "Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017" e do "Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2018", dos quais são signatários, de um lado, a Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração e de outro, as entidades sindicais, "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima e Região" e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ouro e Metais Preciosos de Santa Bárbara/MG, cuja cláusula merecedora de destaque, transcrevemos, a seguir, tomando como referência, pela similaridade, o "Acordo 2016/2017":

(..)

"CLÁUSULA SEGUNDA - ABONO SALARIAL As Empresas concederão a todos os trabalhadores da superfície e subsolo, com vínculo empregatício em 31/07/2016, um Abono Salarial no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), desvinculado do salário, na forma do artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7 da Lei 8.212/91, a ser pago em parcela única em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura deste, através de depósito em conta corrente bancária, exceto para aprendizes, Gerentes Gerais e seus superiores hierárquicos.

(...)

Portanto, somente Lei pode, expressamente, desvincular algo do salário.

Nem mesmo Convenções e Acordos Coletivos podem desvincular parcelas salariais, pois esses instrumentos não têm a competência e o poder de Lei.

(...)

É de se complementar que, constatado que referidos benefícios foram concedidos de forma repetida anualmente, apenas para contextualizar, no mínimo por cinco anos seguidos, (exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019), com a expectativa criada, o costume e a certeza do benefício em se caracterizando a situação pré-definida pelo empregador gera a habitualidade, afasta por completo a eventualidade que poderia enquadrar o pagamento no item 7 da letra "e" do § 9º da Lei 8.212/91.

2.1.1.3.3 - Portanto, é de se concluir que os abonos implementados via Acordos Coletivos de Trabalho não são eventuais e são vinculados ao salário, o que lhes retira a possibilidade de aproveitarem as conclusões do Parecer 2.114/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ato Declaratório (AD) 16/2011, bem como afasta a possibilidade de serem considerados ganhos eventuais e abonos previstos no item 7 do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

(...)

O Recorrente pede aplicação do Ato Declaratório PGFN 16/2011, e o cancelamento da autuação. Afirma que o pagamento não tem natureza contraprestativa e não é habitual.

(...)

Observa-se do Parecer PGFN e Ato Declaratório que sua aplicabilidade pressupõe:

- 1 – abono pago de forma não habitual; e
- 2 – abono estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho.

Vejamos aspectos que cercam a habitualidade.

A habitualidade não fica caracterizada pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, bimestral, semestral, ou anual, mas pela garantia do recebimento considerado implemento de condição por parte do trabalhador, ou seja, pela situação motivadora do pagamento.

(...)

O ganho eventual/não habitual é aquele que se recebe de forma inesperada, por caso fortuito, como no caso de uma indenização dada graciosamente pela empresa a um empregado que tenha perdido sua moradia, por conta de uma enchente. Nota-se aqui que nem a enchente, nem a indenização poderiam ser antevistas ou esperadas.

Como dito, o conceito relativo à habitualidade não diz respeito apenas à quantidade de pagamentos, mas, como já apontado, à situação motivadora do pagamento.

Examinando a autuação e descrição dos fatos, constata-se a inaplicabilidade do AD PGFN 16/2011, como pleiteia o Recorrente, por 2 motivos:

- 1 – pela não eventualidade/habitualidade do pagamento, já que previsível,
- 2 – pelo fato do seu estabelecimento ter decorrido de Acordo e não de Convenção Coletiva de trabalho.

E nem se diga que o Relato Fiscal nada disse quanto ao estabelecimento do abono em Acordo e não Convenção Coletiva de trabalho.

Somente pela habitualidade, os valores já devem ser considerados como salário.

A importância paga, devida ou creditada aos segurados a título de abonos/adicionais, com habitualidade e decorrentes Acordos Coletivos, integram a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, não se aplicando a estas os ditames do Ato Declaratório 16/2011 da PGFN.

Cito trechos do voto proferido no acórdão paradigma apresentado:

Acórdão nº 2302-003.469

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados a título de abono único previsto em Acordo Coletivo de Trabalho. Ato Declaratório nº 16/2011 c.c. Parecer PGFN/CRJ nº 2114/2011.

(...)

Voto

Contextualizado nesses termos o quadro jurídico-normativo aplicável ao caso-espécie, visualizando com os olhos de ver a questão controvertida ora em debate, sob o foco de tudo o quanto até o momento foi apreciado, verificamos que o item 7 da alínea 'e' do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 estatui de forma expressa que não integram o Salário de contribuição os abonos expressamente desvinculados do salário.

(...)

Não procede, por óbvio, a alegação recursal de que os abonos ora em debate teriam natureza indenizatória.

Atente-se que o dever de indenizar pressupõe a existência de um ato ilícito e de um dano dele diretamente decorrente, sem o qual não há o que se reparar.

Dessai dos termos dos Acordos Coletivos de Trabalho que os valores pagos a título de abono salarial não possuem qualquer natureza indenizatória, como assim argumenta o Recorrente, haja vista não terem sido instituídos para ressarcir qualquer dano eventualmente sofrido pelos obreiros, mas sim, uma contrapartida financeira, na forma de um acréscimo patrimonial, paga ao empregado em razão da alteração da data-base e adiantamento dos efeitos da negociação da Cláusula Primeira do acordo coletivo 2005/2006, fatos esses que não se configuram como "atos ilícitos".

Acordo Coletivo de Trabalho – ACT 2006 a 2008.

"2. INDENIZAÇÃO Em contrapartida pela alteração da data-base e pelo adiantamento dos efeitos da negociação da Cláusula Primeira do acordo

coletivo 2005/2006, a empresa pagará para cada empregado com contrato de trabalho vigente em 31 de agosto de 2006 uma indenização no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)," a) A indenização prevista no item anterior será realizada através de pagamento único em até 05 (cinco) dias úteis após a celebração deste acordo devendo o acerto ser feito no primeiro pagamento mensal subsequente; b) O efetivo pagamento da indenização quita integralmente todas as eventuais perdas decorrentes das alterações acima estabelecidas."

(...)

Nessa linha de análise, constata-se que os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de abono não se ajustam à hipótese de não incidência tributária consagrada no art. 28, §9º, 'e', item 7, da Lei nº 8.212/91, urgindo prevalecer a regra segundo a qual, na ausência de disposição legal em contrário, todo abono ostenta cunho salarial.

Ocorre, todavia, que os ventos que insuflavam o entendimento a Suprema Corte de Justiça sofreu mudança radical de direção nos campos do Planalto Central, conforme se depreende dos seguintes julgados:

(...)

Nessa esteira, mediante o ATO DECLARATÓRIO Nº 16/2011, a PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011 desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, declarou que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária". JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 434.471/MG (DJ 14/2/2005), REsp nº 1.125.381/SP (DJe 29/4/2010), REsp nº 840.328/MG (DJ 25/9/2009) e REsp nº 819.552/BA (DJe 18/5/2009).

No caso dos autos, o Acordo Coletivo de Trabalho – ACT 2006 a 2008, em contrapartida à alteração da data-base e em razão do adiantamento dos efeitos da negociação da Cláusula Primeira do acordo coletivo 2005/2006, estatuiu a obrigação da empresa de pagar, para cada empregado com contrato de trabalho vigente em 31 de agosto de 2006, uma indenização no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o qual seria realizada através de pagamento único, em até 05 (cinco) dias úteis após a celebração deste acordo, devendo o acerto ser feito no primeiro pagamento mensal subsequente.

Nessa vertente, estando o pagamento da rubrica em questão apurado à hipótese prevista no Ato Declaratório nº 16/2011 c.c. Parecer PGFN/CRJ nº 2114/2011, pugnamos pela exclusão da rubrica em pauta do lançamento ora em exame.

Com a devida vênia, entendo que o recurso especial não merece conhecimento com relação a este tema.

Conforme acima destacado, o acórdão recorrido discutiu a possibilidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas analisadas, e a inaplicabilidade do Ato Declaratório PGFN 16/2011, sob dois motivos:

- 1) a não eventualidade/habitualidade do pagamento, gerada pela expectativa de recebimento, pela previsibilidade da verba, o costume e a certeza do benefício, tendo a mesma se repetido por “*no mínimo por cinco anos seguidos, (exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019)*”; e
- 2) pelo fato da verba ter sido estabelecida via Acordo e não de Convenção Coletiva de trabalho.

Por sua vez, da leitura do acórdão paradigma, verifica-se que o mesmo envolve caso em que houve apenas um pagamento da verba intitulada “abono”. Não há discussão acerca da existência de outros acordos prevendo o pagamento da mesma verba ou a expectativa de recebimento, nem análise da habitualidade do pagamento, o que, nos termos do acórdão recorrido, também é requisito para invocar o Ato Declaratório PGFN 16/2011.

A turma paradigmática discutiu a questão à luz do suposto caráter indenizatório da verba e apresentou argumentos pela manutenção do lançamento, tendo excluído a rubrica da base de cálculo unicamente em razão do Ato Declaratório PGFN 16/2011.

De fato, sem qualquer análise mais aprofundada, a turma paradigmática aplicou o teor do citado Ato Declaratório PGFN 16/2011 ao caso concreto, que não envolvia CCT, mas sim ACT. Porém, naquele caso – o paradigma – não houve discussão sobre a habitualidade da verba, ao contrário do caso concreto, em que tal fundamento foi decisivo para a manutenção do lançamento e para afastar a aplicação do Ato Declaratório PGFN 16/2011, para além da discussão envolvendo a previsão da verba em ACT ou em CCT.

Tanto que, conforme consignado no acórdão recorrido, “*somente pela habitualidade os valores já devem ser considerados como salário*”. Isso significa que, mesmo se houvesse previsão da verba em CCT, s.m.j., a teor do exposto no acórdão recorrido, a Turma *a quo* entenderia que a mesma permaneceria sujeita à incidência das contribuições, não sendo aplicável o Ato Declaratório PGFN 16/2011, justamente em razão de sua habitualidade.

Mesmo que haja um conflito entre as decisões no ponto acerca da previsão do “abono” exclusivamente em CCT, ou se seria suficiente sua previsão em ACT, a discussão envolvendo a habitualidade não encontra confronto no acórdão paradigma.

Rememoro que o recurso é baseado no art. 118, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto. E, no presente caso, entendo que este requisito não foi cumprido.

Desta forma, com a devida vênia, por envolver contexto fático distinto, o acórdão paradigma não é apto a evidenciar a divergência jurisprudencial apontada.

Portanto, não merece ser conhecido este tema recursal.

I.ii.b. Existência de Interesse Jurídico Comum na Situação que Constituiu o Fato Gerador Para Caracterizar a Responsabilidade Solidária de Empresas Integrantes de Grupo Econômico

Igualmente, não merece conhecimento o recurso especial do contribuinte (e solidários) no tocante ao segundo tema.

O acórdão recorrido enfrentou a matéria da seguinte forma:

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 124, II DO CTN

Constatada a existência de grupo econômico, não há como ser afastada a solidariedade imposta pelo artigo 124, II, do CTN, considerado o que determina o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991.

(...)

Voto

(...)

Vejamos o que consta do Relato Fiscal:

3.9 - Face à caracterização da sujeição passiva solidária, constatada a configuração de grupo econômico, nos termos do art. 124, inciso II da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as empresas abaixo identificadas estão sendo cientificadas da exigência tributária de que trata este Auto de Infração - (AI), identificado pelo Comprot: 15504-720.300/2020-67, cuja cópia está sendo anexada aos respectivos Termos de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal -

Responsabilidade Tributária, cujas ciências pelos sujeitos passivos dar-se-ão por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR).

(...)

Na defesa, o Recorrente assinala que: *não basta que se verifique a formação de grupo econômico para que se impute a responsabilidade de determinado sujeito pelo pagamento de tributo exigido pelo Fisco. Segundo afirma, o art. 128, do CTN estabelece que apenas quando o responsável concorrer na consecução do fato gerador é que a lei poderá lhe atribuir a responsabilidade solidária pelo dever de recolher o tributo. Ressalta que a existência do grupo econômico para a imputação da sobredita responsabilidade tributária deve estar vinculada à existência de efetiva participação na situação que constitua o fato gerador da obrigação, por determinação expressa do art. 124 e do artigo 128, do CTN.*

Destaca entendimento da RFB veiculado pelo Parecer Normativo 4/2018, no sentido de que *a mera existência de grupo econômico regular não é suficiente para legitimar a atribuição de responsabilidade tributária.*

A existência de grupo econômico resta, pois, incontroversa. Resta-nos verificar se a mera existência de grupo econômico basta à responsabilização solidária.

(...)

Observa-se que o Parecer Normativo COSIT nº 4/2018 abordou a solidariedade ao enfoque do inciso I, do art. 124, do CTN. Entretanto, a Autoridade Fiscal responsabilizou os solidários pelo inciso II, do mesmo.

(...)

Ocorre que a autuação considerou a solidariedade entre as pessoas expressamente designadas por lei, e o inciso IX, do art. 30, da Lei 8212/91, determina que:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Desta forma, inaplicável ao presente caso o Parecer Normativo COSIT 4/2018. O lançamento considerou a solidariedade por determinação legal e não a com base no interesse comum. Nesta situação, desnecessária a demonstração de confusão patrimonial, fraudes comprovadas, abuso de direito e má-fé com prejuízo a terceiros ou a existência de planejamento tributário ilícito.

Não se trata aqui de grupo econômico de fato, irregular, com abuso da forma. Não foi isso o que indicou a Autoridade Lançadora.

Trata-se de grupo econômico estabelecido, e previsão legal de solidariedade em lei vigente.

(...)

Não se trata aqui de substituição tributária (como quer fazer crer a defesa, quando afirma a necessidade de vinculação ao fato gerador), mas sim de responsabilidade solidária decorrente de previsão legal.

Também não fulmina a responsabilização solidária o fato de a Autoridade Fiscal não ter feito referência ao artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, na medida em que responsabilizou os solidários pelo art. 124, II, do CTN, e não se admite alegação consistente no desconhecimento de lei.

Assim é que constatada a existência de grupo econômico, não há como ser afastada a solidariedade do art. 124, II, do CTN, determinada pelo artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/1991.

O acórdão paradigma apresentado possui o seguinte teor:

Acórdão nº 2402- 010.353

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

(...)

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR. INTERESSE JURÍDICO COMUM.

A aplicação do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991 restringe-se às hipóteses em que a empresa integrante do grupo econômico tenha participado da ocorrência do fato gerador (interesse jurídico comum).

A despeito da tese fixada no paradigma efetivamente socorrer ao contribuinte, entendo que o recurso não merece ser conhecido. Isso porque a partir de 04/10/2024 passou a vigor a Súmula CARF nº 210, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.682; 9202-010.131; 9202-010.178.

Quanto ao conhecimento de recurso especial, o RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, dispõe o seguinte:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

(...)

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão:

(...)

III - que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

c) Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

Tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula CARF nº 210, não cabe recurso especial contra a referida matéria, ainda que a citada Súmula tenha sido aprovada após a interposição do recurso, conforme disciplina o art. 118, §3º, do RICARF.

Ademais, o §12 do RICARF estabelece que não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do CARF. Neste sentido, o paradigma apresentado não se presta a demonstrar a divergência, por contrariar a já citada súmula CARF nº 210.

Do acima exposto, entendo que **não** deve ser conhecido o recurso do Contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER de ambos os recursos especiais, pelas razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim